

PROJETO DE LEI Nº, DE 2018.

(Do Sr. Francisco Natanael Lima do Nascimento)

Dispões sobre a criação e implantação do programa Escola Integrada Virtual, que estabelece a instituição de um novo modelo de ensino público integrado e virtual, modalidade EAD (Ensino à Distância) com a finalidade de complementar o ensino básico e médio e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o programa Escola Integrada Virtual, destinado à integração das escolas públicas e privadas através de uma plataforma virtual de acesso gratuito, modalidade EAD (Ensino à Distância) com o objetivo principal de complementar o sistema de educação básico e médio.

Parágrafo Único – O programa que trata o *caput* tem por finalidade a criação de uma plataforma nacional de estudos, sendo norteadada pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Art. 2º - Caberá ao Ministério da Educação à execução desta lei, contratando por meio de licitação pública devidamente autorizada, empresa especializada em criação de plataformas virtuais.

Art. 3º Caberá à empresa vencedora do processo licitatório por meio do Ministério da Educação, dividir e Instrumentalizar os espaços destinados às aulas online, seguindo a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), o mesmo deve conter os seguintes elementos:

I - Livros, apostilas e cadernos interativos;

II – Espaço destinado a conversas entre estudantes e professores;

III - Videoaulas para cada conteúdo abordado; e,

IV - Provas semanais, referentes ao conteúdo apresentado de cada matéria.

Art. 4º - A Plataforma virtual de estudos deverá ser dividida em períodos, seguindo a ordem de cada série, iniciando-se pelo 6º ano do ensino fundamental até o 3º ano do ensino médio ou técnico.

§1º - Cada respectivo ano deverá conter as matérias e os conteúdos descritos na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), podendo os usuários estudar (em) e reverem as matérias e os conteúdos que são fornecidos pelo sistema de educação.

§2º - Ao ter acesso à plataforma o usuário deve ser direcionado a série que esteja cursando, em seguida ser instruído por meio de manual interativo ao seu espaço de aprendizagem.

Art. 5º - O desenvolvimento do espaço de aprendizagem deve estar em conformidade com a dinâmica estudantil e sendo necessário desenvolver um espaço agradável e lúdico para cada série, obedecendo à faixa etária de cada usuário.

Art. 6º - Tem direito a participar deste programa, qualquer estudante brasileiro que esteja regularmente matriculado em uma instituição de ensino público ou privado que esteja cursando entre o 6º ano do ensino fundamental e o 3º ano do ensino médio ou técnico.

Art. 7º - O programa deve fornecer aos seus usuários:

I – Pontuação individual de desenvolvimento, no qual o usuário poderá acompanhar seu desenvolvimento em cada matéria;

II – Pesquisas de qualidade no qual o usuário poderá avaliar o programa, sugerir melhorias e questionar dados ou informações contidas no ambiente virtual do programa; e,

III – Guias para denuncia conforme referido no Art.15º desta lei.

Art. 8º - Antes de ter acesso à plataforma o estudante deverá fornecer para fins de cadastramento as seguintes informações:

I – Registro Geral (RG);

II – Cadastro de Pessoa Física (CPF) (se possuir);

III – Data de Nascimento;

IV – Endereço completo;

V – Telefone fixo ou celular;

VI – E-mail; e,

VII – Escola onde estuda acompanhado de RA atualizado.

Art. 9º - Para garantir a segurança de todos os usuários o programa deve estar munido de sistemas de segurança e controle de acesso.

§ 1º – Após preenchimento da ficha cadastral conforme referido no Art.8º o programa deve fornecer um espaço para que o estudante possa criar um usuário e senha com no mínimo 8(oito) dígitos que deverá ser confirmado através do e-mail fornecido no cadastro.

§ 2º - O estudante poderá ter acesso ao programa se fornecer o usuário e senha conforme referido no *caput*, esta operação deve ser solicitada todas as vezes que o usuário requerer ter acesso ao sistema.

Art. 10º - As avaliações e pontuações desenvolvidas pelo programa para cada usuário, não poderá ser utilizadas pelas instituições de ensino como forma de avaliação para seus estudantes.

Parágrafo único – O objetivo principal deste projeto é fornecer aos estudantes um complemento aos estudos já fornecidos pelas instituições de ensino.

Art. 11º - É expressamente proibido qualquer tipo de cobrança por parte do Ministério da Educação referente a este programa, sendo um benefício à sociedade brasileira.

Art. 12º - Fica o Ministério da Educação autorizado a introduzir no programa, propagandas publicitárias, sendo que, o valor da arrecadação proveniente da concessão do espaço virtual deste programa, deverá seguir a legislação vigente podendo ser utilizado na manutenção estrutural deste programa.

Art. 13º - Caberá ao Ministério da Educação em parceria com os governos de cada estado da região Norte e Nordeste implantar salas de informática em escolas públicas das zonas rurais de cada região, fornecendo para estas, computadores e rede de internet banda larga de qualidade, no qual os alunos de cada unidade possam ter acesso ao programa.

Parágrafo único – É dever dos gestores das escolas beneficiadas a preservação dos computadores e das salas, garantindo aos seus alunos o direito de acesso ao programa, tais como promover aulas em período contraturno.

Art. 14º - Caberá ao Ministério da Educação fiscalizar e controlar o fluxo de dados e conteúdos disponíveis, sendo proibida a circulação de mídias que contenham:

I - Material pornográfico;

II - Apologia às drogas;

III – Apologia ao sexo;

IV - Inferiorização da mulher;

V - Preconceito racial; e,

VI - Intolerância religiosa ou de gênero.

Art. 15º - O espaço destinado à conversação entre alunos e professores deverá ser utilizado com o único objetivo de compartilhar o aprendizado e para solução de dúvidas referentes às matérias repassadas na plataforma, sendo proibida a utilização do mesmo para promover o referido no Art. 14º.

Art. 16º - O usuário que descumprir o disposto no Art. 14º deverá ser retirado do sistema da Escola Integrada Virtual, podendo ser penalizado conforme o disposto nos Art.33 §2º da lei 11.343/2006, Art. 286 do código penal e Art.20 da lei Nº 7.716 de 5 de Janeiro de 1989.

Parágrafo único – No que se refere o *caput*, os usuários menores de 18 anos deverão ser penalizados de acordo com a lei Nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 17º - Fica o Ministério da Educação responsável pela contratação de professores de cada disciplina específica e diferentes regiões do país para a efetuação da instrumentalização do programa conforme referido no Art.3º.

Parágrafo único – Todos os profissionais necessários para a execução deste programa deverão ter ensino superior, podendo ter efetuado sua conclusão em uma universidade pública ou privada em qualquer unidade da federação.

Art. 18º - Contados 12 meses após a publicação desta lei é concedido ao Ministério da Educação o prazo de até 3 meses para que este programa esteja totalmente implantado.

Art. 19º - Seguindo o disposto no Art.1º, Art.2º inciso III §3º da lei nº 12.858 de Setembro de 2013 e Art. 47 inciso I, da lei nº 12.351 de 22 de Dezembro de 2010 os recursos necessários para a implantação deste programa deverá ser proveniente da parcela dos royalties do petróleo, destinado ao Fundo Social regulamentado pela lei nº 12.351 de 22 de Dezembro de 2010.

Parágrafo único – Em caso de grave crise na produção nacional de petróleo por parte das empresas produtoras, 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos necessários para a manutenção desta lei deverá ser oriundo do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), tendo como base o Art.3º alínea a e e, §5º inciso I e II da lei nº 5.537, de 21 de Novembro de 1968.

Art. 20º - Seguindo o Art.167 inciso, I e II da Constituição Federal este programa somente poderá ser executado quando for incluso na lei orçamentária anual devidamente aprovada pelo congresso nacional.

Art. 21º - Este projeto de lei deve ter como princípio básico o descrito no Art.205 da Constituição Federal.

Art. 22º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos no ano seguinte à sua publicação

Justificativa

Para que possamos entender a importância deste projeto de lei é necessário retornarmos ao início da formação educacional brasileira, assim poderemos acompanhar a evolução e os problemas que influenciaram na formação do atual sistema de educação.

Quando Pedro Álvares Cabral (1467-1520), desembarcou no “mundo novo” que posteriormente seria batizado de Brasil, deparou-se com milhares de nativos que aqui viviam e logo percebeu que sem o auxílio destes nativos não conseguiriam avançar sobre o território inexplorado, para solucionar este problema a coroa portuguesa enviou juntamente com as posteriores expedições, membros da Companhia de Jesus, que aqui ficaram responsáveis por disseminar o ensino religioso entre os índios, modificando seus aspectos sociais e culturais, desta forma, os portugueses conseguiram de forma facilitada o apoio dos índios no avanço sobre o território brasileiro. Para converter os nativos à fé católica os Jesuítas utilizavam-se de métodos pedagógicos, surge então o primeiro modelo de educação no Brasil.

Durante os 210 anos de serviços educacionais prestados pela Companhia de Jesus toda a ação pedagógica foi marcada pela ausência de discussão e pensamento crítico, com o passar do tempo à coroa portuguesa desejava colocar as escolas a serviço do estado e não mais à fé para tanto expulsou do Brasil a Companhia de Jesus. Sem os Jesuítas a educação retrocedeu ao mesmo patamar de início, sofrendo seu primeiro golpe estrutural.

O processo educacional no Brasil somente ganha contornos expressivos com a chegada da família real portuguesa, acompanhada de sua corte com mais de doze mil pessoas. Para atender as necessidades da corte Dom João VI (1767-1826) implantou diversas melhorias na estrutura social da época, como por exemplo: escolas de ensino primário e secundário, bibliotecas e inúmeras instituições necessárias para o desenvolvimento econômico da colônia que se tornou metrópole.

O ensino somente passa a ser instituição após a independência de 1822, a primeira constituição brasileira de 1824 estabelece em um de seus artigos que a instrução primária seja um direito de todos os cidadãos, porém dez anos depois um ato institucional transferiu aos estados a responsabilidade pelos ensinos primários e secundários, gerando um grave problema no sistema de ensino, pois

os estados não forneciam condições básicas de aprendizado, em 1844 a rede básica de ensino atendia pouco mais de 2 mil estudantes sendo que a população infantil ultrapassava 200 mil crianças.

Entre os anos de 1889 e 1929 a educação brasileira sofreu grandes e profundas modificações, fortalecendo o avanço de políticas públicas que contribuíram para o desenvolvimento educacional, porém a taxa de analfabetismo era alarmante, no ano de 1900 ultrapassava segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas) os 60% da população.

Logo após a 1ª Guerra Mundial, a educação passa a adquirir importância na composição da sociedade brasileira, durante o governo provisório do então presidente Getúlio Vargas (1882-1954) foi instituído o Ministério da Educação e Saúde Pública.

A constituição de 1934 estabelece que a educação seja um direito de todos, após este período houve a valorização do ensino profissionalizante. Em 1947 o governo lança uma campanha nacional de alfabetização no qual seria implantado novamente durante o regime militar (1964-1985), que investiu de forma expressiva no ensino de base e principalmente, no ensino superior e profissionalizante. Durante os 21 anos do período militar a educação no Brasil ganhou força e vitalidade e a taxa de analfabetismo despencou, mas ainda era preocupante, principalmente nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Com a redemocratização do país em 1985 a educação ganhou traços de democracia e liberdade, as instituições de ensino passaram a colaborar com o pensamento democrático, tendo influência nas estruturas sociais e administrativas da sociedade.

A distribuição de renda e a implantação de programas sociais possibilitaram as famílias brasileiras condições mínimas de acesso à educação, resultando em uma evidente melhoria nos quadros escolares e na quantidade de estudantes matriculados na rede pública de ensino, gerando um efeito positivo no acesso de pessoas com baixa renda às universidades públicas de todo o país.

É importante salientar que a educação brasileira sofreu com a incapacidade administrativa de muitos governos, a falta de planejamento e principalmente a distribuição desigual dos recursos contribuíram para precária situação das instituições de ensino, desta forma, podemos considerar que a única solução possível para fortalecermos nosso sistema educacional é o investimento em programas de aprendizagem, remuneração adequada para os professores e principalmente investir na estruturação das instituições de ensino de forma que possamos fornecer à sociedade brasileira a oportunidade de mudar suas condições de vida, combater a pobreza, a criminalidade e o abandono escolar. Somente com a educação poderemos solucionar os problemas do Brasil de

forma eficaz e justa no qual teremos a oportunidade de viver em uma sociedade igual e fortalecida pelos laços do aprendizado.

O projeto de lei aqui apresentado institui o programa Escola Integrada Virtual, que tem como objetivo principal, fornecer aos estudantes da rede pública e privada um complemento educacional por meio de uma ferramenta de estudos e de aprofundamento intelectual, uma plataforma virtual integrada com as instituições de ensino, contendo às mesmas disciplinas e os mesmos conteúdos abordados pelas escolas, porém com o diferencial da interatividade, com vídeo aulas, cadernos, revistas e sistemas interativos de integração e desenvolvimento educacional, além de regulamentar no sistema de educação básico e médio o Ensino à Distância, um modelo que contribui para o desenvolvimento social, educacional e intelectual de cada estudante.

A Escola Integrada Virtual possibilitará aos estudantes brasileiros um novo modelo de aprendizagem. Infelizmente o gasto público com a educação não ultrapassa 10% do PIB (Produto Interno Bruto) e o resultado deste modelo de administração são escolas desestruturadas, superlotadas, alunos com baixo rendimento e desmotivados, em muitos casos sem uniforme e até sem alimentação correta, ambientes vandalizados e professores mal remunerados, desta forma, cria-se uma condição na qual o estudante não consegue adquirir o conhecimento necessário, isto se reflete na expressiva taxa de abandono escolar e no baixo IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) de muitas regiões brasileiras, produzindo um grave problema social, econômico e político.

O Art.205 da Constituição Federal afirma que a educação é um direito de todos e um dever do estado e da família, por este motivo a implantação deste projeto garante aos estudantes o direito de ter acesso à educação de qualidade, pois terá a disposição o mesmo conteúdo que necessariamente deveria ser repassado nas escolas, mas que em muitas vezes não são fornecidos aos próprios alunos, seguindo sempre a (Base Nacional Comum Curricular) BNCC. Este projeto também tem como objetivo promover a inclusão e o desenvolvimento de regiões onde a educação não é fornecida de forma eficaz, conforme referido no Art.12º, pois infelizmente milhares de estudantes em todo o país não possuem acesso às condições básicas de aprendizado e o estado brasileiro não soluciona de forma definitiva esta questão, por este motivo a implantação de salas de informática, equipadas com computadores de qualidade e bem preservadas poderão contribuir para o aprendizado e desenvolvimento das regiões mais pobres do país. O desenvolvimento das tecnologias móveis e o crescente acesso à internet possibilitarão que no conforto do lar os usuários deste programa poderão estudar em qualquer dia da semana e o horário que desejar tendo acesso a um ambiente lúdico e seguro, preparado especialmente para garantir seu aprendizado.

Apesar do modelo EAD (Ensino à Distância) estar disposto no Art.80 lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996 e ter sido regulamentado pelo decreto nº 9.057 de 25 de Maio de 2017, podemos analisar de forma clara que não existe nenhum projeto ou decreto que contemple o disposto neste projeto de lei, que apresente normas e diretrizes para a real implantação desta modalidade no sistema educacional brasileiro de maneira que venha complementar o atual sistema de educação.

Referente ao financiamento deste projeto é necessário entendermos a importância da educação para o desenvolvimento de um país, países que investem em educação conseguem reduzir de forma eficaz a pobreza e a desigualdade social, infelizmente nosso país não consegue fornecer de forma eficiente os recursos destinados a este importante setor, por este motivo foi apresentado neste projeto de lei à distribuição dos royalties do petróleo para financiamento da educação, tendo como fundamentação legal o Art.1º, Art.2º inciso III §3º da lei nº 12.858 de Setembro de 2013 e Art.47 inciso I da lei nº 12.351 de 22 de Dezembro de 2010 no qual fortalece a necessidade de investimentos na área da educação.

A sociedade brasileira necessita de programas e projetos que possibilitem a integração social e o desenvolvimento educacional, de forma que todos nós possamos comemorar um novo país, um país onde os direitos e as oportunidades sejam igualitários, com o esforço de cada cidadão brasileiro poderemos reconstruir a credibilidade de nossa nação, de nossos gestores e principalmente de nossa democracia.

Sala das sessões, em 01 de Junho de 2018.

Deputado(a) Jovem FRANCISCO NATANAEL LIMA DO NASCIMENTO.